

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 56/2008

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 4 de Setembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *d*) do artigo 76.º («Deveres gerais»), onde se lê:

«*d*) Exercer a sua actividade em áreas dentro da psicologia para as quais não tenha recebido formação específica;»

deve ler-se:

«*d*) Exercer a sua actividade em áreas dentro da psicologia para as quais tenha recebido formação específica;»

Na alínea *d*) do artigo 78.º («Incompatibilidades»), onde se lê:

«*d*) Cargos de natureza sindical;»

deve ler-se:

«*d*) Cargos e funções dirigentes de natureza sindical com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses;».

Assembleia da República, 30 de Setembro de 2008. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2008

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural prevê que a actividade de distribuição de gás natural é exercida em regime de concessão ou de licença de serviço público.

No desenvolvimento dos princípios acima referidos, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, dispõe que a actividade de distribuição de gás natural é exercida mediante a atribuição de concessão ou de licença de serviço público, em regime de exclusivo nas áreas concessionadas ou em pólos de consumo licenciados. A atribuição das concessões da actividade de distribuição regional de gás natural é aprovada mediante resolução do Conselho de Ministros, e as licenças de distribuição local de gás natural, igualmente exercidas em regime de serviço público e em exclusivo, em zonas do território nacional não abrangidas pelas concessões de distribuição de gás natural, são atribuídas pelo ministro responsável pela área da energia.

O mesmo decreto-lei estabelece ainda, no seu n.º 3 do artigo 7.º, a possibilidade do alargamento das áreas geográficas respeitantes a concessões da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (RNDGN) já em exploração, por resolução do Conselho de Ministros e sob proposta do ministro responsável pela área da energia, na sequência de

pedido da respectiva concessionária e após serem ouvidas as concessionárias das áreas de concessão confinantes com aquela para que seja pretendida a extensão, havendo omissão quanto à possibilidade de extensão das áreas geográficas respeitantes às licenças de distribuição local.

Contudo, a DOUROGÁS — Companhia Produtora e Distribuidora de Gás, S. A., titular de uma licença de distribuição local de gás natural para o pólo de Peso da Régua solicitou a extensão da sua licença por forma a incluir na sua área geográfica a zona urbana e industrial de Santa Marta de Penaguião.

Considerando que, tanto a figura da concessão como da licença são de serviço público, e se encontram vinculadas ao interesse público que visam satisfazer, bem como à similitude e paralelismo no tratamento jurídico destes instrumentos normativos, importa-se por analogia do regime da concessão para o regime das licenças a possibilidade do alargamento da área geográfica, uma vez que tanto a atribuição de concessões como de licenças deverão, na sua atribuição e exercício, obedecer aos princípios gerais da racionalidade económica e de eficiência energética.

Considerando que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos emitiu parecer favorável à extensão geográfica do pólo de consumo de Peso da Régua a Santa Marta de Penaguião com o entendimento de que os investimentos que venham a ser realizados terão de ser apreciados no âmbito dos procedimentos estabelecidos para a regulação da actividade;

Considerando, por último, que foram ouvidas as concessionárias e licenciadas das áreas confinantes do pólo de Peso da Régua, que não se opuseram nem levantaram quaisquer objecções:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o alargamento da área geográfica da licença de distribuição de gás natural do pólo de Peso da Régua, por inclusão da zona urbana e industrial de Santa Marta de Penaguião.

2 — Determinar que os investimentos a realizar serão apreciados no âmbito dos procedimentos estabelecidos para a regulação da actividade.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 57/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 828-A/2008, de 8 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, suplemento, de 8 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

No quadro do anexo 1, na parte relativa ao município de Viana do Castelo, onde se lê:

	Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
36	Viana do Castelo	Arcozelo	88 631
		Canidelo	12 393
		Crestuma	23 737
			2 962

Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
	Gulpihares.....	9 707
	Madalena	9 356
	São Félix da Marinha	11 171
	São Pedro da Afurada	3 442
	Valadares	9 095

deve ler-se:

Municípios elegíveis no continente	Freguesia litoral ou litorânea	População residente (Census 2001)
36 Viana do Castelo		88 631
	Afife	1 677
	Anha	2 513
	Ariosa	2 132
	Carreço	1 769
	Castelo de Neiva	3 203
	Chafé	2 507
	Darque	7 798
	Monserate	5 673
	Santa Maria Maior . . .	9 940

Centro Jurídico, 2 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 58/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 8 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», onde se lê:

«1 — Os PGF referidos na alínea *d*) do artigo 9.º regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.»

deve ler-se:

«1 — Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.»

2 — No n.º 10 do anexo III, «Boas práticas florestais», do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», onde se lê:

«10 — Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;»

deve ler-se:

«10 — Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;»

Centro Jurídico, 3 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/2008

de 7 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a Informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitarem-se a participar em concursos públicos em Espanha que envolvam informação classificada:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo para a Protecção da Matéria Classificada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Madrid em 10 de Janeiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO PARA A PROTECÇÃO DA MATÉRIA CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designadas por «Partes»:

Reconhecendo a necessidade de garantir a protecção da matéria classificada trocada entre si, no âmbito de negociações e de acordos de cooperação, concluídos ou a concluir, bem como doutros instrumentos contratuais de organismos públicos ou privados das Partes;

Desejando estabelecer um conjunto de regras para a protecção mútua da matéria classificada, trocadas entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos contratuais que preve-